



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/02/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 15 DA PAUTA

TC-1092/026/11

Município: Capela do Alto.

Prefeito(s): Marcelo Soares da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001092/126/11e Expediente(s): TC-000543/009/11,

TC-000932/009/11, TC-000933/009/11, TC-000934/009/11,

TC-001685/009/11, TC-016518/026/11, TC-022854/026/11,

TC-022855/026/11, TC-022856/026/11, TC-025688/026/11,

TC-025689/026/11, TC-025690/026/11, TC-037227/026/11,

TC-037228/026/11, TC-039325/026/11, TC-005464/026/12 e

TC-015302/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pela Prefeitura do Município de CAPELA DO ALTO, exercício de 2011, por sua Procuradora.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2013, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB que se restringiu a 94,84%, contribuindo, ainda, para a desaprovação dos demonstrativos, o crescimento das dívidas de longo e curto prazo, respectivamente, 79,80% e 45,82%, em relação ao exercício anterior.

Inconformada com o parecer publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, a recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 103/109.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, requer a inclusão das despesas com PASEP devido a um erro na classificação contábil que deixou de ser contabilizado na aplicação do FUNDEB; apresenta certidão onde consta que a parcela diferida foi integralmente aplicada antes do encerramento do exercício; a elevação da dívida de curto prazo ocorreu em razão da inscrição de restos a pagar já liquidados e que a de longo prazo cresceu em decorrência do reconhecimento de precatórios judiciais a serem pagos parceladamente.

Instados a se manifestarem, **a Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e a Secretaria Diretoria Geral, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ATJ verificou que as despesas com o PASEP não podem ser acrescidas porque empenhada e paga com recursos próprios, permanecendo o índice de 94,84% do parecer recorrido.

O MPC acrescentou que os argumentos deduzidos no apelo em relação ao FUNDEB e ao crescimento das dívidas de curto e longo prazo não suplantam as irregularidades reconhecidas pela decisão recorrida.

Finalmente, a SDG no tocante aos valores com o PASEP, ainda que aceita tal inclusão o total utilizado ficaria em 96,03%; quanto aos valores legais diferidos para aplicação dos recursos do FUNDEB, a jurisprudência da Casa autoriza a inclusão desde que empenhados no exercício e quitados até 31 de março do exercício seguinte o que poderia, se devidamente comprovado pela origem, elevar o índice para 97,80%, abaixo, portanto, do contido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.949/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluíram, assim, pelo não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permanece inalterada a causa principal e determinante do parecer recorrido.

A aplicação do FUNDEB permanece inalterada, pois, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida em razão de que os valores gastos com o PASEP foram de recursos próprios e não houve a comprovação dos pagamentos pleiteados como parcela diferida, persistindo a infringência ao artigo 21, § 2º da Lei nº 11.949/07.

Nesse contexto e considerando as manifestações unânimes da Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e a Secretaria Diretoria Geral, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** formulado pela Prefeitura do Município de Capela do Alto, exercício de 2011, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, juntado às fls. 102 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 26 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR